



#### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 486

#### DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE – DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 – REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.313/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, porque tempestiva, em face do Auto de Infração n° 057/09 de 12/08/2009 para no mérito negar-lhe provimento.
- Art. 2°- Reiterar os termos do Auto de Infração 05 7/09 de 12/08/2009 e do art. 2°da Deliberação AGEN ERSA n°291 de 28/08/08.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro Relator







6 Ano XXXV - Nº 221 - Parte I Rio de Janeiro, sexta-feira - 4 de dezembro de 2009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. PENALIDADE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO COBRANÇA PROCESSO Nº 33/100.060/2003.

33/1903/60/2903.

O CONSELHO- DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA no uso de suas afrouções egas e nagrentas, tendo em visto que consta no Proseso Regulatór o nº E-33/100/22/2004, por umanimidada, DELIBERA:

Art. 1º - Connecer a Impugnação apresentada de a Concessionária CES em face do Auto de Infração nº 059/2009, de 12/08/2009, negando-ne provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa Art. 3º- Esta De peração entrará em regor a partir da data de sua publicação.

Ro de Janero, 28 de novembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Corse ne ro-Presidente D'ARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Corse ne sa Realatora MOACYR ALMEIDA FONSECA

MUNICIPA ALIBEIDA I ONSCOR.
CONSE PEO SERGIO BURROWES RAPOSO
CONSE PEO DE LIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

JE 26 DE NOVEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTEJINCIDENTE -OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBLUÇÃO DE GÁS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RIJA CAUSADO POR TERCEIROS - RIJA APIACA, N° 203 EJF - SANTA AMÉLIA - BEL-FORD ROXORJ.

O CONSELHO. DIRETOR DA AGÈNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE ANAIRRO - AGENER. SA, no Jas de seus et or 2,500 e ogua e no grentas, tendo e r- vala o que consta no Processo Regulatór o n° E-12/02/03/90/2007, nor "man ri dade,

DELIBERA Art. 4°- Considerar cumordo o disposto no art. 2º da De peração AGE NERSA -tº 438, de 27/08/2009.

Art. 2º- Esta De peração entrará em legor a partir da data de sua publicação.

Ro de Jame vo, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Comes na ro-Pas dente

DARCILLA APARECIDA DA SILVA LETTE

Comes na ro-Reatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Comes na ro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO

COmes na ro-

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEO RIO - AUTO DE IN-FRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERRÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/02/04/14/2007.

O CONSELHO- DIRETOR DA AGÈNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA no Julio de suas et ougose egua e va grentas, tendo em vista o que consta no Processo Regulativo nº E-12/020,270/2008, por Jinan midade, DELIBERA.

Art. 1º- Comecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CES RIO em face do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para negar-

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação

NO de Jahle O, 20 de horemo de 2019
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Corse ha coptina dente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Corse ha Para de ha
MOACYR ALMEIDA FONSECA
CORSE HA COPTINA TRANSCO
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
CORSE HA COPTINA TRANSCO
COPTINA TRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRA-ÇÃO.

ÇÃO.

CONSELHO- DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E ANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. A no auto de saus et supções e agri entare, tendo en veta o que onste no Processo Regulativo nº E-12/020/320/2007, por unan ridade, no De Processo Regulativo nº E-12/020/320/2007, por unan ridade,

Art. 1\*. Manter o Ado de Inforção nº 047/2009 e, comusquante ente, a an cação da seria debrido en ruta á Conseconar a CBD, prevista na Casa a Baz, card, termit, do move Nive § 2 do Contato de Consecto com pase na De cerção AGENERSA nº 105/2007, reginada costeriormente os a De conspão AGENERSA nº 105/2007, reginada costeriormente os a De conspão AGENERSA nº 102/2007.

Art. 2º Esta De conspão entrará em vigor a cantin da data de sua publicação.

Ro de Janeiro, 26 de novembro de 2009 Ro de Jame vo, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Come ne ve Peso dente Reveto

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Come ne ve

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Come ne ve

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

COME ne ve

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRÉ, 275 - NITE-RÓI, EM 29/05/2006.

ROI, EM 2000-2009.

O CONSELHO. DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASIGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA, no Jaso de seus estro-2500-e ogus e nogrentes, tendo er vesta o que coneta no Processo Regulatór o nº E-33-120.171/2000, no "man nº data, DELIBERA:

DELIBERA:
Art. 1º- Considerar cumor da la determinação estare ecidan o artico 2º da
De ceração ASENERSA nº 89, de 30 de, aneiro de 2007, em rezão des exo cações e informações predadas pela Concessorária e comprovadas nos autos.

Poder Executivo

Art. 3º- Esta De peração entrará em regor a partir da data de sua publicação. Ro de Jane vo, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conserva de de Poet de Planto

DARGILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conserva do Conserva de Carlo de Conserva de Conse

SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conse ne ro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 1º- Comecar o Recurso interceto se a Comessorár a en faza da De cergão AGENERSA d' 403, do 0607/2008, coquanto tercestivo, cara o mério negar comiento, matendo na ritegra a de cerção ceorda. Art. 2º- Esta De ceração entará em vigor a cartir da data de sua outração.

Ro de Janero, 26 de novembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
COSTA TRADES DE SANTOS ARAÚJO
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
CORRETO SE
MOACYR ALMEIDA FONSECA
CORRETO SE
SERGIO BURROWES RAPOSO
CORRETO SE

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRA-ÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGE-NERSA N° 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.378/2001.

O CONSELHO- DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atrouções legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.308/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1°- Acetar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009 por tempestiva negando-ne provimento.

Art. 3º- Esta De peração entrará em legor a partir da data de sua publicação.

Ro de Janero, 26 de novembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Corse ne ro-Presidente DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE MOACYR ALMEIDA FONSECA SÉRGIO BURROWES RAPOSO Consenero Reator DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2000

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2000

CONSCILAÇÃO DE INCOMPANTA DE LIBERAÇÃO AGENERA Nº 30408 - REQULATÓRIO E 04.679.373/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENICA REQULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENICA REQUESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENICA REQUESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENICA DE 10.00 PENERGIA DE 500 PENERGIA

DELIBERA:

Art. 1º- Acetar la Defesa Prévia da CES RIO ao Auto de Infração nº 058:2009 de 12 de agosto de 2009, con temperativa, negando-ne provimento.

Art. 2º. Re terar de termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da De desigão AGENERSA nº 201, de 31 de janero de 2008. Art. 3º. Esta De desigão entrará em legor la dantir da data de sua publicação.

Ro de Janero, 26 de novembro de 2009 Ro de Jariero, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Come ne o Pres dente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Come ne de SILVA LEITE

Come ne de Com

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

DE 26 D'ANVEMBRO DE 2000

DE 26 D'ANVEMBRO DE 2000

DE CLIENTE - OCORRÊNCIA N° 7580.

O CONSELHO. DIRETOR DA AGRICA POR LA PORTE DE SANEMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERA, no aco de suas et o 1,000 e ega e regi er estas, lembo en vala o que contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2002/2007, por unan n° dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2002/2007, por unan n° dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2002/2007, por unan n° dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela no Processo Regulation n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela no Processo Regulation n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela no Processo Regulation n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2006/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° dada, por la contela n° 15-12/020/2007, por unan n° 15-12

DELIBERA:
Art. 1º. Determinar a Concessioniar a CES que em ate 45 (quamite e chico) di as, submeta la ASCRINERSA manua atua zado de procedimente evaragendamentos de assistência atomunicambre seudencia cojetvando a garantir segurança mas informações e no cumor mento de agendamentos comormissables.

Art. 21- Ao car a CES a pena dade de advertiência prevista na Causula Décima do Contrato de Concessão, co art. 19, index IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rode Janero, 26 de novembro de 2009

Ro de Jamero, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

CONTRE DE PER demis

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

CONTRE DE MARCINE DA PONSECA

SONTO DE PER DE SANTOS

CONTRE DE PORTOS

CONTRE DE POR

CONSENSION ROBBY

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2000

CONCESSIONARIA CEO. ACIDENTE/INCIDENTE EXPLOSÃO DE CAIXA SUBTERRÂNEA LOCALIZAO A A RUA VISCONDE DE PIRAJA, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM
17/89/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGNOIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE ANAEIRO - AGENERA. Ao Jaco de seus arto 1/200e egas e regierates, fetode o retalo que conta no Processo Regulatoro n' E-33100.025/SEPLANIG/2006, cor unamidada,

do Estado do Rio de Janeiro D.O.

Art. 1º- Adatar as alegações da Concessionária CES em relação ao disposibino art. 2º da De péração AGENERSA nº 434, de 27/08/2009. Art.  $2^{n}$ . Considerar encernado o precenta processo por terem a do atendidos evou recolvidos satisfatoriamente todos os tenside seu objeto inclai.

Ro de Janero, 28 de novembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJA
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJA
DARGILA PER PER DE SUBJECTO DE CONSENSIONE D

CONCESSIONÁRIA CEG. AQUISIÇÃO DE AQUECEDOR DEFEITUOSO.

O CONSELHO: DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERA SAN DI SEO DE LA SENERO - SE PER O CONTERO DE LA CONTERO DE LA CONTERO DE CO

Art. 1\*. Considerar cumordo por parte da SECEX o disposto no art. 2º da De peração AGENERSA nº 452, de 29/09/2009. Art. 2°- Considerar encerrado o presente processo. Art. 3°- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ro de Jame o, 26 de novembro de 2003

OSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

DARGILIA PARRECIDA DA SILVA LEITE

MOACY RÁLMEIDA FONSECA

COMBRONES RAPOSO

COMBROWES RAPOSO

COMBROWES RAPOSO

COMBROW ES RAPOSO

COMBROW ES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONARIA CEG RIO. ACIDENTE/INCI-DENTE RILA MARECHAL DEODORO Nº 21, ES-QUINA COM A RILA DO IMPERADOR, 801 - CEN-TRO DE PETROPOLIS-RJ.

WAND PERFORMANCE
OCONSELHO DIEFFO DE PETROPOLIS RU
CONSELHO DIEFFO DE PETROPOLIS RU
CONSELHO DIEFFO DE STANDO DO DE JANERO - AGDIERE
AGUADA
ADRIANO
CONSELHO DI CONTROLO DE LA PRESE LA POLICIA DE LA CONTROLO
CONTROLO POLICIA DE LA CONTROLO
CO

Art. 1\*- Considerar cumor do por parte da Concessionária CEG RIO o disposibilho art. 2º da De peração AGENERSA nº 420, de 3007/2009. At 1.2 - Reference service de la consiste inspectación le propriento.

At 2.2 - Reference service de la colta de infração in 10582000 de 15.07/2000

At 2.2 - Reference service de la colta de infração in 10582000 de 25 de agosto de la colta de la

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Come ne ro-Presidente DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Come ne ra MOACYR ALMEIDA FONSECA Come ne ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Corse ne ro Re ator DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

6 DE NOVEMBRO DE 2009 CONCESSIONARIA CEG RIO. AUTO DE IN-FRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 291/2008 - REGULATORIÓ E-07/079.379/2001.

07/973 379/2001.

O CONSELHO: DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: AGENER-SA, no Jaco de suas alto Jojes egas e se grenta e tendo en vala o que consta no Processo Regulador o nº E-12/020/313/2008, por unan midade, de DELIBERA.

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ro de Jane o , 28 de novembro de 2009
JOSÉ CARDAS DOS SANTOS ARAUJO
DARCILLA APARECIDA DA SILVA LEITE
CONEN 19 1
MOACTR ALMEIDA FONSECA
SEGIO BURROWES RAPOSO
CONEO 19 10 Re abo

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETÁRIO \*PORTARIA CONJUNTA DETRANZI/ SSCS/RJ N° 49 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECI-FICADA.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA (SVIL, no suo de sase d'ou yobre egas, de estodo cor a Le far se para o exercico de 2009 - LDO", la mº 5,389, de 08 de arren de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009, que devote acomo periodo de como de caso de como estado en como en c

Art. 1\* - Decembra zar a execução de crédito orçanentário na forma a segui, se secondo cada: segui segui se secondo cada: segui se

IV - DÉBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010

Naturaza da Despasa Fonta 3390.39 13

V - PARA/Executante: 2100 - Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL UC: 210200 - Sucecoretaria de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS UC: 3901001 - Sucecoretaria de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS

Art. 2" - Esta Portaria Conjunta entrará em rejor na data de cação, rerogadas as discosições em contário.

Ro de Jamen, 23 de novembro de 2009

FERNANDO AVELINO B. VEIRA
Prese dente do DETRANAJ

Presidente do De FRANKO.

RICARDO LUIZ ROCHA COTA
Subsecretaro de Comunicação Social da Casa Civino da no D.O. de 24.11.2009.



· Basico do Estado do filo de Janeiro

DAIN: 15 109 12008 AGENERA E. 12 1020 .313



## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA PSANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo no.:

E-12/020.313/2008

Autuação:

15/09/2008

Concessionária:

**CEG RIO** 

Assunto:

Auto de Infração - Penalidade - Deliberação

Regulatório 291/08 nº. Agenersa

04/079.379/2001.

Relato:

26 de novembro de 2009

### VOTO

O presente regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 076/08, de 15/09/08, para a aplicação de multa à CEG RIO, em função da Deliberação AGENERSA nº. 291/08, de 28/08/08, foi votado na Sessão Regulatória de 26/05/09, o que originou a Deliberação AGENERSA nº. 385/09, a qual determinou como segue abaixo: abaixo:

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa á CEG RIO, no valor de 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores á pratica da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2° da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008.

Essa deliberação originou o auto de infração 57/09 de 12 de agosto de 2009, bem como o presente processo.

Solicitada, a Procuradoria da AGENERSA informou que "(...) a minuta de Auto de Infração (:..) atende às normas administrativas legais, encontrando-se apta para ser aplicada até o momento e de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e como Art.º 2 da Deliberação AGENERSA nº. 291, de 28/08/08", em consequência do que a Concessionária foi devidamente notificada da infração em questão.

A CEG RIO, em 27/08/09, protocolizou nesta AGENERSA sua Defesa Prévia, a qual descrevo resumidamente a seguir:

A Concessionária, inicialmente, aponta que (...) consoante Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007; notadamente (...) em seu Art. 10, inciso V, pem como o campo 10.4, do (...) Auto de Infração, prazo para oferecimento de marfifestações,

#### AGENERSA



## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

será de 05 (cinco) dias úteis, após o seu recebimento. Destarte, presente está a tempestividade da presente impugnação.

Continuando, alega a Concessionária, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração nº. 057/08, no qual (...) o respeitável Conselho Diretor dessa AGENERSA, ( ... ) aplicou penalidade de multa pecuniária em face desta Concessionária, por ter supostamente descumprido o prazo estabelecido no artigo 2º, da Deliberação n.º 222, de 25/03/08.

(...) Não obstante (...) pelo Decreto n°. 38.618, de 08/12/05, de hipótese de lavratura de Auto de Infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia as outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de Auto de Infração.

Pelo exposto, (...) a Concessionária vem (...) requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do Auto de Infração nº. 057/09, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

No mérito (...) cumpre frisar a inexistência de requisitos essenciais fundamentadores da lavratura do Auto de Infração, os quais vêm consignados a Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001/2007, de 21/09/07 (...).

Segundo a Concessionária, quando da (...) análise dos mencionados requisitos, verifica-se que o Auto de Infração nº. 057/09, não preenche os requisitos necessários à configuração de sua validade. Logo (...) o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa AGENERSA CD nº. 001/2007 é claro ao estabelecer os elementos que o Auto de Infração deverá conter (...) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração (...).

Portanto, tem-se por evidente que a inexatidão e incoerência das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e (...) cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao contraditório e à ampla defesa, na forma do artigo 5°, LV da Carta Magna.

No tocante à Insubsistência da penalidade de multa a Concessionária alega que (...) Por meio do Art. 2° da Deliberação AGENERSA n°. 291/08, o (...) Conselho Diretor (...) aplicou penalidade de multa pecuniária em face desta Concessionária, sob a pecha de descumprimento do prazo fixado no Art. 1° da Deliberação AGENERSA n°. 222/08, para apresentação do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, divido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas.

Em diversas oportunidades, esta Concessionária já manifestou sey entendimento, no sentido de que a meta contratual já havia sido atendida, quando da apresentação

-902 Tel.: 0xx21

Secretario Básico do Estado de Lio de Janeiro

DAYA: 15/09/2008 AGENERS A TOC. E-12/020.313/200



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA ESANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANERO

do estudo realizado pelo Centro Tecnológico da Universidade Federal Fluminense em 22/09/2000, denominado "Consultoria Técnico-Científica - Verificação e Certificação do Processo de Avaliação de Perdas nos Sistemas de Distribuição de Gás nas companhias CEG e CEG RIO".

Assim, a meta contratual a que trata o Contrato de Concessão da CEG RIO, já havia sido cumprida por esta Concessionária há quase sete anos.

Muito embora esta Concessionaria entenda que não tenha descumprido qualquer meta contratual (...) foi apresentado à AGENERSA, através da correspondência DJRI-E-527/08, de 30/09/08, o trabalho de zoneamento e separação das perdas, em perdas físicas e não físicas, o qual foi elaborado pela própria Concessionária, na forma determinada pelo Conselho Diretor dessa Agência Reguladora.

Desta forma, (...) esta Recorrente demonstrou ter atingido a meta consignada no instrumento concessivo, de modo que, todas as penalidades aplicadas até a presente data, (...) em razão de seu suposto descumprimento, perdem o seu objeto.

Ademais, cumpre registrar a existência de demanda judicial de n° 2009.001.014031-8, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde é pleiteada a anulação da penalidade imposta pela Deliberação AGENERSA, não tendo sido, até o presente momento, prolatada a respectiva sentença.

Em sua Defesa Prévia a Concessionária conclui que: Face ao exposto (...) confia esta Concessionária no acolhimento das matérias elencadas (...) anulando-se o Auto de Infração (...) e (...) que sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Auto de Infração, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação, (...) por ser medida de extremo bom senso e Justiça.

Instada a opinar a Procuradoria da AGENERSA ofereceu parecer, como segue, em parte:

Em relação à alegação de nulidade do Auto de Infração quanto à ausência de previsão no Contrato de Concessão à Procuradoria assinala que: "Primacialmente, (...) esta AGENERSA, por força (...) legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições." (Grifos no original).

"Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração."

"Por outro lado, (...) a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/07 que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela (...) AGENERSA nas ações de

Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 269-1 Processo E-12/020.313/2008 Pagina 3 de 5

Av. Treze de Maio n°. 23 - 23° andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20.031-902 Tel.: 0xx21

2299-4924 - Fax: 0xx21 2220-3681 - www.agenersa.rj.gov.br - sergio.raposo@agenersa.rj.gov.br

### AGENERSA



# AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades aquelas Concessionárias, quando for o caso."

- (...) "Nessa linha de raciocínio, (...) a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, (...) razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."
- "(...) Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessiónária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da

Segundo ainda a Concessionária, quanto a Insubsistência da Penalidade de Multa Pecuniária (...) a matéria em análise, encontra-se instruída por novos fatos e documentos, colocando a termo o processo regulatório E-04/079.379/2001, pois a meta contratual já havia sido atendida, quando da apresentação do estudo realizado pelo Centro Tecnológico da Universidade Federal Fluminense em 22 de Setembro de 2000 e que existe a demanda judicial nº. 2009 001.0140031-8."

"Acontece que, como bem assinala a Concessionária, o mérito da questão foi discutido no âmbito do Processo E-04/079.379/2001, que teve a análise da área técnica da Agência Reguladora, concluindo-se pela aplicação da penalidade (...), não cabendo no âmbito do processo em comento, rediscutir o mérito estabelecido naquele administrativo."

"Por outro lado com relação ao processo judicial citado, não existe por ora, óbice à cobrança da penalidade pecuniária determinada pela Deliberação AGENERSA nº. 291/08, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Deliberação 222/08."

"A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de formas criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005."

"No plano da adequação ficou evidenciado ao longo do (...) processo (...) que a Concessionária, (...) não diligenciou quanto ao ocorrido, cabendo sua responsabilidade quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão."

No tocante a multa constante do Auto de Infração ora impugnado, "(...) reportamo-nos a análise feita pela CAPET, no processo E-04/079.379/2001, (...) consolidada através da Deliberação Nº 291/08, devido ao descumprimento de prazo estabelecido no art. 2º da

Não há de se furtar a Concessionária quanto a exigência de Regulação Prévia antes de se impor eventual penalização, pois a mesma "(...) tem pleno conhecimento da legislação pertinente à regulação/fiscalização, materializada principalmente no instrumento

A Procuradoria conclui que: "Com base no exposto, (...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar

Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1

Processo E-12/020.313/2008

Av. Treze de Maio nº. 23 - 23º andar

- Centro - Rio de Janeiro / RJ -2299-4924 - Fax: 0xx21 2220-3681 - www.agenersa.rj.gov.br - sergio.raposoeagenersa.rj.gov.br

THE CHOM CIVID

AG. Sunta anio Básico do Estado do filo de Janeiro

DATA: 15 109 12008

Proc. E- 12x1 020 313 12002 . AGENERS



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANGAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- - L

apresentada e, consequentemente no mérito improvida a defesa apresentada pela Concessionária CEG RIO."

Por todo o exposto, concordo com o parecer da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor.

- 1. Conhecer a defesa prévia apresentada pela Concessionária CEG Rio, porque tempestiva, em face do Auto de Infração nº 57/09, para no ménto negar-lhe provimento.
- 2. Reiterar os termos do Auto de Infração em questão e do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291 de 28 de agosto de 2008.

Assim voto

Sérgio Raposb

Conselheiro-Relator.



### **AGENERSA** AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4 9 (p

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 291/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.313/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:** 

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, porque tempestiva, em face do Auto de Infração nº. 057/09, de 12/08/2009, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração 057/09, de 12/08/2009 e do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28/08/08;

Art. 3°. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

ានក្នុងក្នុងក្រោយទី បន្ទារី ការការប្រាស់ និក្**ទេក្ខានៃ 🕏** Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009. Sancon ento Básico do Estado do Rio de Jameiro DAMA: 15/09/2008

Proc. E- 12 1030 3/3 1200

na mpuna casa civila

dos Santos Araújo orselheiro-Presidente

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro<sup>®</sup>

Darcilia Aparegida da Silva Leite

Soriselheira

Sérgio Burrowels Raposo Conselheiro-Relator